

**LEI N.º 845/2011**  
**De 08 de setembro de 2011**

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
N.º 698 Pg. \_\_\_\_\_  
Data de 05 a 11  
de Setembro de 11

**Súmula:** "Dispõe sobre a  
Política Municipal dos Direitos da  
Criança e do Adolescente e dá  
outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná,  
APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei estabelece as diretrizes da política municipal dos direitos da  
criança e do adolescente e as normas gerais para a sua implantação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de  
Fazenda Rio Grande será efetuado através da política de promoção, proteção  
e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos dos  
artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal.

**Art. 3º** A formulação da política a que se refere o artigo anterior, sua execução  
fiscalização, estará afeta aos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único.** Os dois órgãos acima referidos doravante serão tratados de CMDCA e CTDCA respectivamente.

**TÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE**  
  
**DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO**  
**CONSELHO**

**Art. 4º** O CMDCA é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da Criança e Adolescente no Município, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho, observada a composição paritária de seus membros, e tem seu funcionamento regulado por um regimento interno.

**Art. 5º** O CMDCA será composto, de forma paritária, por 12 (doze) membros e respectivos suplentes.

**Art. 6º** A formação do CMDCA será feita em assembléia, sendo que os seis Conselheiros do Poder Público serão indicados pelo Prefeito e os da sociedade civil indicados pelas entidades não-governamentais eleitas, de forma a garantir uma ampla participação dos diversos segmentos da sociedade.

**§ 1º.** Fica garantida uma das seis vagas da sociedade civil para o representante de adolescentes, o qual será eleito em assembléia.

**§ 2º.** A pessoa física que representará a entidade deverá ser vinculada à mesma, com poderes de representação, participando de sua diretoria, conselhos internos, ou alguma função similar definida em seus estatutos.



**DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO**

Art. 7º O Chefe do Executivo nomeará os seis Conselheiros do Poder Público dentre servidores dos órgãos abaixo relacionados, com conhecimento técnico e capacidade de decisão:

- a) o Secretário Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;
- b) um representante da gestão da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;
- c) um representante da Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;
- d) um representante da Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A indicação do titular obrigará que seu suplente seja servidor do mesmo órgão.

§ 2º. Somente pode haver um titular por órgão.

§ 3º. As manifestações e vetos dos Conselheiros do poder público são consideradas como ordens do próprio chefe do Poder Executivo.

**DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Art. 8º** As entidades não-governamentais, para se candidatar às vagas de Conselheiros terão que possuir atestado de funcionamento emitido pelo CMDCA há pelo menos um ano.

§ 1º. Os Conselheiros da sociedade civil serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, e ilimitada alternadamente.

§ 2º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil deverá ser previamente comunicada e justificada, para se evitar prejuízo às atividades do Conselho.

§ 3º. As pessoas físicas indicadas pelas entidades não-governamentais eleitas não poderão ter qualquer tipo de vínculo com o Governo Municipal, em especial serem servidores ou contratados, sob qualquer forma, pelo Município.

§ 4º. A vaga que será aberta em caso de perda da qualidade de membro deverá ser preenchida mediante nova eleição ou por convocação de entidade da sociedade civil que tenha participado da última assembléia, considerando a seqüência das entidades mais votadas.

#### **DA NATUREZA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO**

**Art. 9º** As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

**Parágrafo Único.** Os membros do CMDCA não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

## **DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 10** Estão impedidos de compor a representação no CMDCA:

I - Servidor público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

II - Conselheiros tutelares no exercício da função;

III - Autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no Foro Regional de Fazenda Rio Grande;

IV – Ao mesmo tempo marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

## **DA CASSAÇÃO DE MANDATO**

**Art. 11** A cassação do mandato dos conselheiros - sejam representantes do governo ou das organizações da sociedade civil -, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por 2/3 (dois terços) de votos dos componentes do Conselho.

**Art. 12** Os conselheiros Poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, mediante análise criteriosa dos demais Conselheiros em processo administrativo interno, quando:

I - Faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas do Conselho consecutivas ou faltar injustificadamente a 05 (cinco) sessões deliberativas do Conselho alternadas;

II - For determinada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade ou aplicada algumas das sanções previstas no artigo 97 do ECA;

III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.

**Art. 13** O CMDCA poderá ainda, notificar a entidade para que providencie a substituição da pessoa física representante quando esta incidir nas situações acima expostas.

#### **DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO**

**Art. 14** O CMDCA elegerá, entre seus pares, pela maioria absoluta de seus membros, o seu presidente, vice-presidente, um secretário geral e 02 (dois) membros da Comissão de Ética do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Na ocorrência de empate, caberá ao atual Presidente a decisão.

§ 2º. Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente organizará uma nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 15** O Poder Executivo dotará a Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA.

**DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

**Art. 16** As entidades não-governamentais de atendimento somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, observados os seguintes critérios:

I - o registro somente será deferido a entidades que possuam em seus quadros um corpo de profissionais habilitados, além de instalações e equipamentos adequados às suas atividades;

II - só serão registradas organizações que desenvolvam programas de proteção ou sócio-educativos em conformidade com o que determina o ECA e a política do Município;

III - os registros devem ter prazo de validade de no máximo dois anos para possibilitar uma reavaliação periódica das condições de atendimento;

IV - para verificar como está o atendimento, o CMDCA poderá requerer auxílio de órgãos públicos como: Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Guarda Municipal, etc.;

V - comprovada a ocorrência de irregularidades posteriormente ao registro, este poderá ser cassado a qualquer momento, devendo o fato ser comunicado à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, tal fato será levado ao conhecimento do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dos órgãos públicos municipais para que sejam tomadas medidas cabíveis;



VII - deve ser negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, parágrafo único do ECA e nas situações estabelecidas pelo CONANDA.

§ 1º. A concessão de alvará de funcionamento às entidades que desenvolvam as modalidades de atendimento previstas nesta lei e no Estatuto da Criança e Adolescente fica condicionada à expedição de Certidão do CMDCA de que a entidade está de acordo com a política pública municipal do setor.

§ 2º. A renovação de alvará de funcionamento enquadra-se na exigência exposta no dispositivo acima.

§ 3º. O CDMCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**Art. 17** São atribuições do CMDCA:

I - deliberar, acompanhar e auxiliar na formulação da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente, buscando garantir seus direitos fundamentais;

II - fiscalizar o cumprimento da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - estabelecer, as prioridades de atuação deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive, públicos em programas e projetos de interesse da infância e da juventude;

IV - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades não governamentais que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

V - controlar e fiscalizar ações governamentais e não-governamentais decorrentes da execução de políticas e de programas de promoção e atendimento à infância e à juventude;

VI - promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos Nacionais e Internacionais, visando atender a seus objetivos;

VII - avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e /ou entidades não governamentais e comunitárias, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;

VIII - propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional;

IX - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescentes;

X - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;



XI - incentivar a atualização e capacitação permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;

XII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XIII - definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir em cada exercício, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

XIV - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro a essas entidades, para o perfeito cumprimento da política instituída nos termos do inciso I deste artigo;

XV - registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado o cadastro;

XVI - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, mediante a votação de no mínimo, 2/3 dos seus membros;

XVII - organizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069/1990, e, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente;



XVIII - Estabelecer os horários de funcionamento e plantão do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente observados os limites mínimos definidos nesta Lei;

XIX - decidir, em plenária, pela penalidade a ser aplicada ao Conselheiro Tutelar quando do recebimento do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente que apurar o cometimento de falta grave por aquele, e aplicar-lhe a sanção pela qual se decidir.

### **TÍTULO III**

#### **DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 18** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fazenda Rio Grande é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e exercer sua competência na respectiva circunscrição territorial, composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela comunidade local por meio de eleição direta, com voto secreto e facultativo.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho, sendo este último encarregado de fornecer suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento, nos termos da presente Lei.

**Art. 19** Todos os cidadãos com título de eleitor no Município poderão votar para escolha dos Conselheiros Tutelares, desde que estejam inscritos na Zona Eleitoral do Município de Fazenda Rio Grande até três meses antes da eleição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 20** Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) candidatos mais votados, os quais serão membros efetivos, sendo que suplentes serão todos os demais, em ordem decrescente de votação.

**Art. 21** O mandato de Conselheiro Tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente, e ilimitada alternadamente.

§ 1º. Os membros efetivos que assumirem o cargo de Conselheiro Tutelar, independentemente do período de tempo, terão o seu mandato considerado para fins de recondução subsequente (reeleição).

§ 2º. No caso dos membros suplentes que assumirem o cargo de Conselheiro Tutelar durante o mandato dos membros efetivos, por período maior do que 01 (um) ano, ininterrupto ou não, terão o seu mandato considerado para fins de recondução subsequente (reeleição).

**Art. 22** Podem se candidatar à vaga de Conselheiro Tutelar todos os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos Distribuidores cíveis e criminais do Foro Regional de Fazenda Rio Grande;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência e domicílio no Município a pelos menos 02 (dois) anos;

IV - conclusão do ensino superior, preferencialmente nas áreas de pedagogia, psicologia, serviço social e direito;

V – possuir carteira nacional de habilitação categoria "B";

VI – possuir curso básico de informática com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas;

VII - aprovação prévia em prova, aplicada e julgada pelo CMDCA, sobre conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos básicos de informática, com aproveitamento de no mínimo 60% (sessenta por cento) das questões;

VIII - ser eleitor no Município de Fazenda Rio Grande e estar quite com a Justiça Eleitoral.

**Art. 23** São impedidos de servir em Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

**Art. 24** O membro do CMDCA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento daquele Conselho no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.



**DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO**

**Art. 25** O processo de eleição será regulamentado pelo CMDCA, por meio de resolução específica.

**Art. 26** É vedado ao CMDCA:

I - Estabelecer requisitos de candidatura não previstos na lei ou suprimir os que estiverem previstos;

II - Alterar prazos ou procedimentos eventualmente disciplinados na legislação local;

III - Contrariar o ECA, ou as Resoluções do CONANDA, limitando-se a estabelecer procedimentos inerentes à organização objetiva do processo democrático de eleição dos conselheiros tutelares.

**Art. 27** Em caso de omissão da lei municipal, o CMDCA poderá disciplinar as situações e procedimentos para impugnação e eventual cassação dos registros de candidaturas, além de coordenar os mecanismos destinados a prevenir e punir o uso da máquina político partidária, o abuso do poder econômico e outros problemas relacionados ao processo democrático.

**DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

**Art. 28** Concluído o processo eleitoral, o CMDCA proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos em ordem decrescente, do candidato mais votado até o candidato menos votado.

§ 1º. Os cinco candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 3º. Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e então nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente na legislação vigente.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, e em caso de empate, o de maior idade.

### **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

**Art. 29** O exercício da função de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 1º. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício e nem condição de servidor público com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 2º. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra atividade, seja função pública ou privada.

**Art. 30** Se o eleito para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente for servidor público municipal, poderá optar pelo subsídio de Conselheiro ou o subsídio percebido em função do cargo ou emprego ocupado



na administração municipal, sendo totalmente vedada a cumulação dos proventos. Ficam-lhe ainda garantidos:

I - O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após findo o seu mandato;

II - A contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

### **DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS**

**Art. 31** O subsídio devido a cada conselheiro tutelar será definido em lei própria, respeitando, dentro das possibilidades orçamentárias, vencimento paritário ao grupo ocupacional superior do Município.

§ 1º. Os conselheiros tutelares são vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante a licença remunerada e o abono natalino dos membros dos Conselhos Tutelares deverão constar obrigatoriamente da lei orçamentária municipal.

§ 3º. O subsídio e o abono natalino serão pagos nas mesmas datas de pagamento dos servidores públicos municipais.

§ 4º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como o suplente convocado que posteriormente se desvincular, perceberá seu abono natalino proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 5º. O abono natalino não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



**Art. 32** A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - licença;

V - suspensão não remunerada;

VI - perda da função.

**Art. 33** Será concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I - em razão de 01 (um) ano trabalhado, pelo período de 30 (trinta) dias;

II - em razão de maternidade, pelo período de 06 (seis) meses;

III - em razão de paternidade, pelo período de 05 (cinco) dias;

IV - em razão de doença ou acidente de trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias;

V - em razão de casamento do conselheiro pelo período de 05 (cinco) dias;

VI - em razão de falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 03 (três) dias.

§ 1º. Será devido ao conselheiro, por ocasião da licença remunerada de que trata o inciso I, adicional no valor correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.

§ 2º. Ao final do mandato, será devido ao conselheiro não reconduzido no cargo o recebimento de indenização, no valor correspondente ao subsídio mais o adicional de que trata o § 1º deste artigo, em razão da impossibilidade de usufruir, após o terceiro ano trabalhado, a licença remunerada de que trata o inciso I.

§ 3º. A concessão da licença remunerada de que trata o inciso I não poderá ser dada a mais de 01 (um) conselheiro no mesmo período e no mesmo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 34** Nos casos de licenças regulamentares, vacância ou afastamento de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDCA promoverá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 35** Se o remanejamento previsto no artigo anterior restar infrutífero deverá o CMDCA realizar o processo de eleição suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

**Art. 36** O conselheiro candidato a outro cargo eletivo deverá pedir afastamento não remunerado de sua função, assumindo o suplente.



**Art. 37** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

**Parágrafo Único.** Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 38** Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças regulamentares.

**DA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CARGA HORÁRIA DOS  
CONSELHEIROS**

**Art. 39** O Município fornecerá ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente local adequado, recursos materiais e humanos necessários ao bom desenvolvimento das atividades dos Conselheiros, conforme a exigência da legislação pertinente, bem como orientações técnicas emitidas pelos órgãos competentes.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será criado e aprovado por maioria absoluta em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim e posteriormente, encaminhado para análise pelo CMDCA e pela Procuradoria Geral do Município, para posterior publicação em Diário Oficial.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, ficando como presidente o conselheiro mais votado e como vice-presidente o segundo mais votado para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.



§ 3º. Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro de maior idade.

§ 4º. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 5º. As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) Conselheiros.

§ 6º. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 7º. O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Art. 40** As atividades do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente serão desempenhadas 24:00h (vinte e quatro horas) por dia, ininterruptamente, durante todos os dias, sendo que a sede ficará aberta de segunda a sexta-feira, das 8:00h (oito horas) às 17:00 (dezessete horas), e fora desses horários por meio de atendimento plantão (estado de prontidão) via telefone ou outra forma que seja possível encontrar o Conselheiro.

**Art. 41** Ainda que as atividades de Conselheiro Tutelar sejam itinerantes e devam, também, ser desenvolvidas fora da sede do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será sempre obrigatória a presença de no mínimo 02 (dois) Conselheiros na sede para atendimento ao público.

**Art. 42** A função de Conselheiro Tutelar possui carga horária mínima de 40h (quarenta horas) semanais e 8:00h (oito horas) diárias, vedado o desempenho de outras funções em regime incompatível de horário.

**Art. 43** Os horários de trabalho dos conselheiros, revezamento para atendimento no horário de almoço e no plantão serão definidos pelo CMDCA.

**Art. 44** Os atendimentos na sede do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, na hora do almoço e no plantão (estado de prontidão) serão feitos por 01 (um) Conselheiro em revezamento, que poderá convocar os demais, caso a situação exija.

**Art. 45** O CMDCA deverá informar ao gestor público, eventual descumprimento de horário, por Conselheiro Tutelar, para que sejam providenciados os devidos descontos no pagamento.

**Art. 46** Os Conselheiros Tutelares eleitos que forem servidores públicos municipais efetivos ficam automaticamente afastados do cargo efetivo, não podendo receber qualquer vantagem ou promoção durante o afastamento, devendo optar pela remuneração do cargo efetivo ou do político, sendo-lhe vedada acumulação.

**Art. 47** Os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente que não forem servidores municipais serão remunerados pelo Município.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 48** São atribuições do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:



- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
- II - atender e orientar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
  - c) encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
  - d) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
  - e) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;
  - f) expedir notificações;
  - g) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
  - h) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

i) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

j) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda de suspensão do pátrio poder.

IV - Incumbe também ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o devido encaminhamento;

V - Mensalmente apresentar relatório de suas atividades ao CMDCA, acompanhado de informações referentes a situação das crianças e adolescentes do Município de acordo com direitos violados.

**Art. 49** As decisões do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

#### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 50** Aplica-se no Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069/1990.

**Art. 51** Fica criada a Comissão de Ética do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de controle e fiscalização da atuação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** O representante do Ministério Público acompanhará os trabalhos da Comissão de Ética como fiscal.

**Art. 52** A Comissão de Ética do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por:

I - 2 (dois) Conselheiros Tutelares, escolhidos por sorteio para atuar em cada caso;

II - 2 (dois) representantes do CMDCA, escolhidos por eleição pelo CMDCA para atuar permanentemente até o fim de cada gestão do CMDCA.

**Art. 53** Compete à Comissão de Ética do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

II - remeter o relatório conclusivo, proferido nas sindicâncias, ao CMDCA que, em plenária, decidirá a penalidade a ser aplicada;

### **REGIME DISCIPLINAR E PENALIDADES**

**Art. 54** O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

**Art. 55** São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas:

I - usar da função em benefício próprio;

- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- IV - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, período de plantão, sobreaviso ou prontidão;
- VI - aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - deixar de comparecer injustificadamente, por duas vezes consecutivas ou quatro vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembléias gerais;
- VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- IX - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outro tipo de bonificação, além dos previstos nesta Lei;
- X - descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente no exercício regular de suas atribuições;
- XI - deixar de cumprir suas atribuições administrativas;



XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIV - ser condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 56** O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido pela Comissão de Ética do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 57** Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 06 (seis) meses;

III - perda da função.

§ 1º. Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no artigo 55, I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI.

§ 2º. Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência, além daquelas previstas no artigo 55, VIII, IX, XII e XIII.

§ 3º. Aplicar-se-á a sanção de perda da função diretamente na hipótese

prevista no artigo 55, XIV e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.

§ 4º. A advertência será feita por escrito e aplicada pela plenária do CMDCA.

§ 5º. Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

**Art. 58** O processo disciplinar será instaurado pela Comissão Ética do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos, as provas documentais que fundamentam a acusação e a indicação do rol de testemunhas, sendo estas no número máximo de 03 (três) por fato imputado para infrações punidas com advertência e 05 (cinco) por fato imputado se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.

§ 1º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º. O processo de apuração será sigiloso, sendo garantido ao representado e a seu advogado consultar os autos e destes fazer fotocópia.

**Art. 59** Instaurado o processo disciplinar, o representado será citado pessoalmente, para apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação.

§ 1º. Do mandado de citação deverá constar cópia integral da representação.

§ 2º. Comparecendo ao processo posteriormente, o representado o assumirá no estágio em que se encontrar.



**Art. 60** Apresentada a defesa prévia, a Comissão de Ética terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir decisão fundamentada, a qual poderá resultar improcedência da representação e arquivamento do processo disciplinar ou no prosseguimento do processo, se concluir pela necessidade de análise mais detida dos fatos.

**Parágrafo Único.** Desta decisão será dada ciência ao representado e a seu advogado e não caberá recurso.

**Art. 61** Em sendo decidido pelo prosseguimento do processo, o representado será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar nova defesa, na qual poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três) por fato imputado para infrações punidas com advertência e 05 (cinco) por fato imputado se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.

**Art. 62** Decorrido o prazo de apresentação da defesa, será marcada audiência para oitiva do representado e das testemunhas, se houver.

§ 1º. O representado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, podendo se fazer presentes e participar formulando reperguntas.

§ 2º As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada dessas não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 63** Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e, por último, as arroladas pela defesa.

**Parágrafo Único.** Em sendo feitas reperguntas, estas serão realizadas



primeiro pelos representantes da acusação e pelo Representante do Ministério Público e, por último, pela defesa.

**Art. 64** O Representante do Ministério Público será intimado das audiências e a pronunciar-se no feito.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que o Ministério Público não for o autor da representação, seu Representante poderá manifestar-se antes do pronunciamento do representado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que lhe será aberto.

**Art. 65** Concluída a instrução do processo disciplinar, o representado e seu defensor serão intimados para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem defesa final.

§ 1º. Encerrado o prazo, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação.

§ 2º. Da conclusão tomada pela Comissão de Ética será dada ciência ao representado e a seu defensor.

**Art. 66** O Relatório Conclusivo da Comissão de Ética será remetido ao CMDCA que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 1º. Não participará da decisão em Plenária referida no caput deste artigo o membro do CMDCA que tiver decidido no caso como membro da Comissão de Ética.

§ 2º. O CMDCA tomará as providências cabíveis e comunicações que se fizerem necessárias à efetivação da sanção aplicada.

§ 3º. Constatados indícios da prática de crime ou contravenção penal, bem como de improbidade administrativa, o fato será informado ao Ministério Público com a remessa de cópia do procedimento administrativo para a tomada das providências cabíveis.

§ 4º. As sanções serão, imediatamente após sua aplicação, convertidas em ato administrativo do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

**Art. 67** Da decisão do CMDCA que determinar a aplicação de penalidade ao representado caberá recurso para o Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná.

**Art. 68** Não será instaurada mais de uma sindicância sobre o mesmo fato, salvo no caso de arquivamento por falta de provas, mediante a indicação de nova prova.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 69** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

**Art. 70** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. As ações de que trata o "caput" do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a

situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção ultrapassa o âmbito de atuação das políticas sociais básicas bem como o disposto no § 2º do artigo 260 do ECA.

§ 2º. Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a utilização para aplicação de recursos do Fundo em outras espécies de programas diferentes dos estabelecidos no § 1º.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que integrará o orçamento do Município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

#### **DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 71** O Fundo fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho e à Contabilidade do Município, ou a outro indicado pelo Executivo Municipal para a execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme preceitua o artigo 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº. 4320/64.

**Art. 72** São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativamente ao Fundo:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal de Recursos do Fundo que será submetido pelo Prefeito à apreciação da Câmara de Vereadores;

II - estabelecer parâmetros técnicos e diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo, informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades e ações do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo, se necessário;

VIII - aprovar previamente convênios, ajustes, acordos e contratos a serem firmados, envolvendo recursos do Fundo;

IX - publicar, no periódico de maior circulação no Município ou no Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal referentes ao Fundo.

**Art. 73** São atribuições do Secretário Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho relativamente ao Fundo:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação dos recursos;

- II - apresentar ao Conselho Municipal o Plano de Aplicação de recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;
- III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal demonstração bimestral da receita e da despesa executada do Fundo;
- IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;
- V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - manter os controles necessários à execução da receita e da despesa do Fundo;
- VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII – elaborar em conjunto com a Contabilidade do Município:
- a) semestralmente, demonstração de receita e despesa;
  - b) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.
- IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada no inciso anterior;
- X - providenciar junto à Contabilidade do Município, a indicação da situação economico-financeira do Fundo;



XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômica e financeira do Fundo, detectadas na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório semestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XIV - manter o controle da receita do Fundo;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo sempre que solicitado.

#### **DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 74** São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas consoante dispõe o artigo 260 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258-B da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 75** Constituem ativos do Fundo:

I - a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

**Parágrafo único.** Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, pertencentes à Prefeitura Municipal.

**Art. 76** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 77** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive para apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

**Art. 78** Após a promulgação da Lei orçamentária, o Secretário Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho apresentará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, destinados a apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

**Parágrafo único.** O Tesouro Municipal liberará, para o Fundo, os recursos a ele destinados.

**Art. 79** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária existência de recursos.

**Parágrafo único.** Nos casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 80** A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

**Parágrafo único.** Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Art. 81** A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.

**Art. 82** O Fundo terá vigência indeterminada.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 83** As alterações que se verificarem na Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, serão incorporadas em âmbito municipal, quando necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 84** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nas hipóteses necessárias, mediante decreto.

**Art. 85** Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

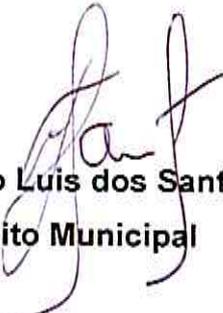
**Art. 86** Fica criado (01) um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, com atuação na área de abrangência de todo o município.

**Art. 87** Revogam-se as Leis Municipais n. 83 de 08/08/1995 e n. 27 de 23/05/2001.

**Art. 88** Os casos e situações que se enquadrem em transição entre as leis acima mencionadas e esta, serão solucionados pelo CMDCA com mandato em vigor.

**Art. 89** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação em órgão oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de setembro de 2011.



**Francisco Luis dos Santos**  
**Prefeito Municipal**